SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003862-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: OSVALDO FERREIRA DE ASSIS

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação proposta por Osvaldo Ferreira de Assis contra Telefônica Brasil S/A. Sustenta o autor que a requerida indevidamente incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, eis que inexistente o débito. Afirma que contratou a prestação de serviços com a requerida referentes a três linhas telefônicas, mas que houve a portabilidade para a NET, sendo que não há qualquer pendência de pagamento. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (já deferido em liminar por este juízo) e indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Em contestação, sustenta a requerida a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que houve a portabilidade para a NET. No mérito, pede a improcedência da ação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito foram feitos pela requerida, e não pela NET, motivo pelo qual é parte legítima para integrar a lide.

A hipótese vertente no particular concerne à relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, e não demonstrando a existência de inadimplemento, declaro inexigíveis os débitos apontados na inicial, que deram origem à negativação indevida.

Entretanto, não procede o pleito no que se refere aos danos morais. Isso porque já havia inscrição precedente do nome do autor em cadastro de inadimplentes, aplicando-se, no caso, a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.".

Intimado a se manifestar sobre a súmula, o autor nada justificou acerca da legitimidade da inscrição anterior.

Diante do exposto, julgo parcialmente a

ação para declarar inexigível o débito apontado na inicial, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida.

P.R.I

São Carlos, 19 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA